

VOTO RELATOR: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

PROCESSO: **02054.000891/2005-17**

INTERESSADO: **TURRA DA AMAZÔNIA LTDA**

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 103/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.97 e verso.

Passo ao voto.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 25/09/2008, às fls. 77-86, após recebimento da notificação em 09/09/2008 (Aviso de Recebimento fls.73), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, o Advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, fls. 42/43, a ele conferida pelo proprietário da empresa, Sr. Agnaldo Teicheira Turra. Em que pese não tenha sido juntado aos autos documento da empresa, o próprio IBAMA indicou referida pessoa como proprietário da empresa, e a assinatura do mesmo se encontra no auto de infração, na defesa por ele mesmo subscrita e no instrumento do mandato. Tenho por satisfeito tal requisito.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **06/10/2005**, a decisão de homologação do AI foi proferida pelo Superintendente substituto do IBAMA - MT em **24/09/2006** (fls. 33), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **23/04/2008** (fls.68).

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de prescrição, por

1 Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, é de quatro anos, que não transcorreu no caso.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

A autuação se deu pela conduta de “receber e comercializar 443,916 m³ de madeira serrada e em toros sem cobertura da ATPF”. Acompanham o auto de infração termo de apreensão e depósito, levantamento de produto florestal e relatório de vistoria. Esse último documento assim descreve os fatos:

Na data de 02/09/2006 a equipe composta pelos servidores DAVSON ALVES DE OLIVEIRA, PATRÍCIA GOMES SALOMÃO, DANIEL CARDOSO MAFRA E WALTER ALBERTO FERRAZ BORGES procedeu vistoria na empresa TURRA DA AMAZÔNIA LTDA a fim de verificar o estoque de madeira em toros e serrada da referida.

Após medição de toda a madeira prestável a comercialização e comparação com declaração de estoque fornecida pelo SIMSMAD/GEREX II/Sinop/MT referente ao mês 08/2005, foram encontradas as seguintes diferenças de medida:

[...]

De tal maneira foi lavrado o Auto de Infração nº 439776/D no valor de R\$ 133.174,80 (cento e trinta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e efetuada a apreensão da madeira no TAD nº 0272263/C, ficando o proprietário da empresa Sr. Aguinaldo Turra como o fiel depositário da referida madeira dada a grande dificuldade que a GEREX II/Sinop/MT enfrenta atualmente para depósito de bens apreendidos, visto que a gerência executiva não dispõe de galpões e estrutura adequados para tais depósitos.

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente aponta vícios aos princípios da publicidade, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de atacar o mérito da autuação.

Penso que, com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os princípios constitucionais acima referidos encontram-se atendidos, no que me atenho então às argumentações quanto á suposta origem da madeira.

O recorrente aponta incorreções no cálculo do volume de madeira – sem apontar qual seria a quantidade existente, o que teria condições de fazer, já que proprietário da empresa e obrigado a ter o registro de toda a movimentação – solicitando a revisão, sem apresentar como contraponto à farta documentação que acompanhou a autuação (levantamento de produto florestal minuciosamente realizado) qualquer prova.

Entendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações. A mera defesa genérica, apontando defeitos sem individualizá-los, dificulta sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da autuação.

O documento de fls. 19, com o cotejo entre a declaração de estoque e o encontrado no pátio, *inatacado pelo recorrente* e em face do qual não vejo nos autos qualquer elemento de prova (também documental) que o refute, tem força suficiente, a meu ver, para manter-se a autuação.

O valor da multa, R\$ 133.174,80 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 300,00 por m³, valor intermediário e que não foi contestado pelo recorrente no recurso ora sob análise.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;

b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 439776/D e do Termo de Apreensão e Depósito nº 0272264/C, cabendo ao IBAMA dar a destinação cabível aos bens apreendidos.

Brasília, 01/07/11.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA